



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10735.004248/00-28
Recurso nº : 108-130165
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : GE CELMA S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 20 de setembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.267

RECURSO VOLUNTÁRIO – CSL – COMISSÕES PAGAS A EMPRESA CONTROLADA DOMICILIADA NO EXTERIOR (BAHAMAS) – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - Inadmissível a comprovação da prestação com base unicamente na mera existência do contrato feito entre controladora e controlada, ou de anotações constantes das faturas emitidas pela controladora, sem que se obtenha efetiva prova da prestação, mormente quando a controlada, pretensa prestadora do serviço, é domiciliada no exterior.”

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GE CELMA S.A.,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10735.004248/00-28
Acórdão nº : CSRF/01-05.267

Recurso nº : 108-130165
Recorrente : GE CELMA S.A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) relativamente ao ano-calendário de 1995 em razão da fiscalização ter efetuado glosas de despesas como comissões deduzidas da base de cálculo da CSL e ter considerada excessiva a avaliação do valor dos investimentos em controladas pela adoção do método de equivalência patrimonial com a conseqüente exigência de IRPJ e CSL sobre a reavaliação espontânea.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro excluiu da exigência os valores referentes ao IRPJ e CSL do ano de 1995. A autoridade julgadora, no tocante à matéria que interessa ao julgamento do recurso especial (glosa de despesas), fundamentou a decisão na diferença de tratamento legal para o IRPJ e para a CSL, cada qual tendo suas regras de formação de base de cálculo próprias conforme disposto na legislação. Em que pese entender não estar comprovada a efetividade dos serviços, a Turma julgadora decidiu pela ilegalidade da restrição de dedutibilidade da base de cálculo da CSL:

A autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício de sua decisão ao Conselho de Contribuintes e o processo foi apreciado pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. A Egrégia 8ª Câmara deu provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência relativa à glosa de despesa de comissões na apuração da base de cálculo da CSLL do ano de 1995. A decisão, no que interessa à parcela restabelecida do lançamento na decisão, está assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DESPESAS NÃO COMPROVADAS E/OU INEXISTENTES – ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO – CABIMENTO – A apropriação de despesas não comprovadas e/ou inexistentes afeta tanto a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica quanto a da contribuição social sobre o lucro,



Processo nº : 10735.004248/00-28
Acórdão nº : CSRF/01-05.267

uma vez que ambas as bases têm como ponto de partida o lucro líquido do período, indevidamente reduzido por valores fictícios.

CSL – COMISSÕES PAGAS A EMPRESA CONTROLADA DOMICILIADA NO EXTERIOR (BAHAMAS) – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - Inadmissível que o serviço possa restar comprovado pela mera existência do contrato feito entre controladora e controlada, ou de anotações constantes das faturas emitidas pela controladora, sem que se obtenha efetiva prova da prestação, mormente quando a controlada, pretensa prestadora do serviço, é domiciliada no exterior.”

A Câmara, por maioria de votos, acolheu a argumentação e as provas apresentadas pela fiscalização no tocante a inexistência da prestação dos serviços que foram registradas a título de comissões sobre vendas no exterior. Sustenta, nesse sentido, que a independência das regras de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL só é relevante ao se tratar de “norma restritiva de dedutibilidade”, mas não da própria efetividade dos serviços que ensejaram a dedução.

Cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes, a contribuinte interpõe recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais reiterando os argumentos expedidos na inicial. Alega que o crédito tributário ainda pendente de julgamento restringe-se a glosa de despesa de comissões e reforça seu inconformismo com a exigência, por defender a normalidade, necessidade e usualidade do pagamento de comissões em operações de exportação de bens e serviços e que a prática de comércio exterior exige que o importador ou o exportador pague comissões aos agentes intermediários sendo dedutível do lucro real.

Às fls. 363, informação do chefe da Agência da DRF Nova Iguaçu no tocante a realização do arrolamento de bens da contribuinte pela repartição fiscal.

É o relatório.

Processo nº : 10735.004248/00-28
Acórdão nº : CSRF/01-05.267

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Depreende-se do relatado que a interessada ingressou com recurso voluntário a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência fiscal sobre os valores glosados de despesas de comissões.

Cumpre frisar, nesse passo, que a matéria posta ao conhecimento desse Colegiado restringe-se ao inconformismo do sujeito passivo com relação à exigência de CSL decorrente da glosa de despesas de comissões restabelecida pela decisão recorrida. Com relação aos erros de cálculos na intimação da decisão de primeiro grau alegados pela recorrente, cabe a autoridade preparadora restringir a exigência ao crédito tributário de CSL apenas da parcela restabelecida pela decisão da Oitava Câmara deste Conselho (glosa de despesa de comissões).

Do relatado, verifica-se que a glosa de despesas decorreu da falta de comprovação da prestação de serviços que deu origem as comissões pagas a empresa controlada domiciliada no exterior. A empresa restringe-se a apresentar apenas contrato sem registro oportuno feito pela controladora e algumas anotações em faturas, sem contudo acostar mais elementos necessários para o convencimento do julgador.

Em que pese os contratos preverem uma série de serviços (v.g. venda de serviços no exterior, monitoramento dos processos de negociação, mediação das comunicações entre as partes, desempenho ativo em negociações, manutenção de instalações, pessoal, infra-estrutura para promover a venda de serviços), a contribuinte não traz provas que atestem a efetividade da prestação desses serviços.



Processo nº : 10735.004248/00-28
Acórdão nº : CSRF/01-05.267

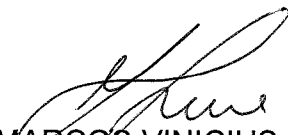
Na esteira da jurisprudência dessa egrégia CSRF, não basta a apresentação de anotações em faturas e do contrato, ainda mais se produzido por empresas vinculadas.

Ressalte-se que, na hipótese de falta de comprovação de despesas, não é possível a apropriação dos valores na apuração da base de cálculo da CSL. É o que se evidencia do Acórdão CSRF/01-03.331, de 17 de abril de 2001, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DESPESAS NÃO COMPROVADAS E/OU INEXISTENTES – ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO – CABIMENTO – A apropriação de despesas não comprovadas e/ou inexistentes afeta tanto a base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica quanto a da contribuição social sobre o lucro, uma vez que ambas as bases têm como ponto de partida o lucro líquido do período, indevidamente reduzido por valores fictícios.”

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF 20 de setembro de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

